



Câmara Municipal de Campina Grande
RECEBIDO
 Em 20/07/2017 10:57 hs
Sandra Melo
 ASSINATURA

ESTADO DA PARAÍBA
 CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
 Casa de Félix Araújo
Emenda da Bancada de Situação

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 2017.

ALTERA O § 4º, DO ART. 46, DA LEI
 COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 116,
 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016 E DÁ
 OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º. O § 4º, do art. 46, da Lei Complementar Municipal nº 116, de 14 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º § 4º** - O Poder Executivo criará a Comissão de Avaliação Técnica para emitir parecer, com parâmetros de avaliação de mercado, visando subsidiar o servidor público designado pelo Secretário de Finanças a fazer lançamento do ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis.”

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande “Casa de Félix Araújo”, em 18 de julho de 2017.

PR. LUCIANO BEENO
 APCA
 [Handwritten signatures and initials]

Ivonete Ludgério
 Ivonete Ludgério
 Presidente da CMCG



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo

Emenda da Bancada de Situação

JUSTIFICATIVA

O art. 46, § 4º, da Lei Complementar Municipal nº 116, de 14 de dezembro de 2016, trouxe a seguinte redação: “O poder executivo poderá criar Comissão de Avaliação Técnica, para emitir parecer, não vinculativo, com parâmetros de avaliação para subsidiar os fiscais de tributos no lançamento do ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis.”

Essa disposição tem engessado os lançamentos dos tributos por quem, na fase de instrução fiscaliza, gerando assim, um imbróglio administrativo aonde o mesmo corpo técnico que fiscaliza e lavra o auto de infração é o mesmo que consolida o débito com o lançamento ou, em apertada síntese, quem acusa é quem julga ou ainda, no cenário processual, surge como parte e ao mesmo tempo juiz dos seus próprios atos.

Sabe-se que o art. 142 do CTN, consigna que, compete “...privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível”. Entrementes, a lei federal não condiciona que, autoridade administrativa, seja os fiscais de tributos exercentes de cargos de provimentos efetivos como hoje estabelece o art. 46, § 4º, da Lei Complementar 116, de 14 de dezembro de 2016.

Ora, a respeito do art. 142 do CTN, deve-se registrar que o legislador não escreveu mais do que realmente pretendia dizer (*plus scripsit quam voluit*) e o intérprete deve eliminar a amplitude das palavras, aliás, é princípio basilar da hermenêutica¹ que não pode o intérprete restringir onde a lei não restringe ou excepcionar onde a lei não excepciona, ou seja, *ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus*: onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir”

É de se observar ainda que, não poderemos vislumbrar qualquer vinculação das disposições constantes nas Leis nºs 2.354/1954, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, Decreto-lei nº 2.225/1985, 10.593/2002 e muito menos Instrução Normativa SRF nº 264, de 20 de dezembro de 2002, que tratam, especificamente, da gestão administrativa da Receita Federal, dentro de uma outra realidade administrativa e aonde, os AFRI's e os Delegados da Receita Federal, se digladiam no campo da construção hermenêutica visando atrair para si os poderes de lançamento tributário, quando, a sapiência de CARLOS MAXIMILIANO já profetizava: “cumpra a norma tal qual é, sem acrescentar condições novas, nem dispensar nenhuma das expressas” (*op. cit.*)

Ivonete Ludgério
Presidente da CMCG



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo
Emenda da Bancada de Situação

Por outro lado, sabe-se que a Câmara Municipal é a caixa de ressonância da sociedade e o que se mais escuta do povo em geral é que, o novo Código Tributário Municipal que condicionou o lançamento do tributo aos fiscais exercentes de cargos de provimento efetivo, majorou o IPTU a valores estratosféricos, nunca visto antes.

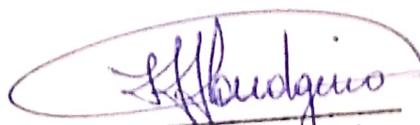
E a raiz dessa “manopla tributária” está na disposição do art. 46, § 4º, da Lei Complementar Municipal nº 116, de 14 de dezembro de 2016, que confere a Comissão de Avaliação de Bens Imóveis apenas o papel de emissão de parecer, sem vincular o fiscal a lançar o valor apurado, podendo – como vem ocorrendo diariamente – ser atribuído um outro valor bem superior ao que foi identificado pela CABI.

Essa ferocidade tributária imposta na prática pela legislação vigente, ao que se observa, vem estimulando o contribuinte a “dríblar” o recolhimento tributário através dos famosos “contratos de gaveta” aonde os negócios são feitos no submundo da informalidade em detrimento da vertiginosa sonegação impelida fomentadora da real e colossal queda da receita.

1 CARLOS MAXIMILIANO in "Hermenêutica e Aplicação do Direito", 17ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 247

Por estas e por outras razões, todas de ordem jurídica e fática que é propomos a presente emenda.

O Autor: A BANCADA DA SITUAÇÃO


Ivonete Ludgério
Presidente da CMCG